

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SR. DANIEL  
SOUZA DA M.M. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO –  
TRT9 – CURITIBA – PARANÁ.**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 0072/2013**

**ZEITTEC SOLUÇÕES EM  
CONNECTIVIDADE LTDA - EPP**, empresa com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, estabelecida à Rua Lamenha Lins, número 2154, Bairro Rebouças, CEP: 80.220-080, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.844.773/0001-42, vem com o devido respeito e urbanidade ante Vossa Senhoria, amparada nos ditames legais erigidos pelo § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis à espécie, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

Isto em face da interposição pela empresa RJ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. O que faz em observância aos fatos e fundamentos legais a seguir articulados.

## **BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Conforme se verifica, foi realizado no dia 26.11.2013, às 14:00hs, pela licitante – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – TRT9, o pregão eletrônico nº 72/2013. Isso com a finalidade em prover a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de materiais e serviços especializados de cabeamento estruturado e revisão de rede elétrica estabilizada e comum, no Fórum Trabalhista de Curitiba, e de cabeamento estruturado no Fórum Trabalhista de Paranaguá. Tendo a disputa sido realizada no sítio eletrônico [www.licitações-e.com.br](http://www.licitações-e.com.br).

Nesse sentido, após abertas as propostas, constatou-se o menor preço oferecido pela recorrente – RJ Instalações Elétricas Ltda. Contudo, foi após desclassificada do certamente, considerando o desatendimento de itens e exigências postuladas no edital licitatório.

Desse modo, inconformada, apresentou a recorrente o competente recurso administrativo, almejando a reforma da decisão desclassificatória. Todavia, conforme a seguir se demonstrará, asseveramos a justa e correta decisão que eliminou a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda. da disputa. Isso de acordo as normas que regem o direito administrativo brasileiro, a moral e os princípios gerais de direito. Senão vejamos:

## **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente, ressaltamos ser a presente impugnação plenamente hábil e legítima em refutar as pretensões deduzidas pela recorrente em seu viés recursal. Isso de acordo ao disposto no § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que reza:



**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**(...)**

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Portanto, sendo a impugnante empresa participante do mesmo certame, inconformada com a forma como a recorrente tenta injustamente desqualificar a correta decisão da comissão licitatória, data vênua, apresente suas razões de impugnação. Postulando, desde já, pela improcedência do recurso manejado pela empresa RJ Instalações Elétricas Ltda.

#### **Do descumprimento das regras do certame pela Recorrente**

*Ab initio*, asseveramos, conforme pode se observar pelo recurso manejado pela empresa a recorrente, a sua confissão em haver descumprido as exigências e regras fixadas no edital licitatório:

***“A recorrente, por sua vez, apresentou 2 (duas) marcas para os itens, sendo que para os materiais especificados no itens 2.1 – “Materiais para cabeamento estruturado” apresentou NEXANS e para os materiais “2.2 – Materiais para backbone ótico” apresentou FURUKAWA.” (Vide fls. nº 3 do recurso apresentado pela empresa RJ Instalações Elétricas).***

Tal afirmação, feita pela recorrente, desafia frontalmente o disposto na regra Editalícia que prevê:





***“1.6 Todos os materiais especificados nos itens “2.1 – Materiais para cabeamento estruturado” e “2.2 – Materiais para backbone ótico” do Anexo II – Detalhamento do Objeto – do edital do Pregão 72/2013 devem ser de único fabricante, ou fazer parte de uma solução atendida por fabricantes solidários, reunidos formalmente com a finalidade de oferecer as garantias solicitadas através de um único “Programa de Garantia Estendida”. (Vide item 1.6 do Edital licitatório).***

Obviamente, ao contrário do alegado pela recorrente, tal regra não se destina a privilegiar um determinado fabricante, mas sim proporcionar uma uniformidade, ou seja: Um Padrão, aos produtos oferecidos. Possibilitando, como a própria norma editalícia expõe, a fixação de um único programa de garantia. O que seria dificultoso e arriscado tratando-se de dois ou mais fabricantes.

Assim inobstante tenha a recorrente apresentado a melhor oferta, contudo, sem atender aos aspectos técnicos exigidos pelo Edital, mostrou-se justa e coerente a decisão da comissão licitatória em desclassificar a empresa RJ Instalações Elétricas, diante do evidente descumprimento das normas e exigências técnicas postuladas pela licitação. Não havendo o que se falar de qualquer violação à isonomia, excesso de formalismo ou mesmo de qualquer desrespeito à lei ou seus pressupostos.

#### **Da ausência de legitimidade do recurso apresentado pela Recorrente**

O que se percebe, na realidade, é a intenção sutil da recorrente em tentar “consertar” sua proposta, almejando fazer ser aceita em total contrariedade as regras fixadas em Edital. Fato que, inevitavelmente acarretaria na afronta às garantias de isonomia e impessoalidade diante do atendimento dos demais licitantes aos regramentos previstos. Nesse sentido é a posição do Tribunal de Contas da União – TCU:



***“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.” TCU - Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).***

***“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.” TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário).***

***“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas.” TCU - Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).***

D'outro vértice é necessário frisar, ao contrário do alegado pela recorrente, que a empresa Furukawa não é a única fabricante de itens e equipamentos licitados na presente questão. Sendo notório destacar as empresas: *Tyco Electronics do Brasil* (<http://www.te.com/pt/home.html>), *CommScope Cabos do Brasil* (<http://www.commscope.com>), *Panduit do Brasil* (<http://www.panduit.com>), além da própria *Furukawa Industrial* (<http://www.furukawa.com.br>) como fornecedoras de equipamentos capazes em atender a demanda dos serviços exigidos no certame. Eliminando, por completo, qualquer alegação da recorrente quanto a suposição de desigualdade entre fornecedores ou direcionismo.

Outrossim, inexistente no processo licitatório qualquer excesso ou formalismo exacerbado, falhas quanto a correta motivação e muito menos riscos de restrições à igualdade de condições dos concorrentes no certame. O que se conclui no fato que culminou com a desclassificação da recorrente é o estrito cumprimento das regras estipuladas no processo licitatório. Isso conforme ensina o Mestre Marçal Justen Filho:



*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação..." (Vide Obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, pág.417).*

Mais adiante, ainda, ressalta:

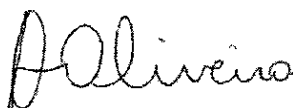
*"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública." (Vide Obra Cit., pág.417).*

Logo, vemos que o real interesse da recorrente é sobrepor a sua vontade, com a violação das normas editalícias. Isso em detrimento aos demais participantes do certame que atenderam as suas regras. Isso por haver deixado de cumprir as exigências fixadas no edital quanto as condições de correção técnica. Fato que esta Ilustre e Justa Comissão de licitação certamente não admitirá.

**ASSIM SENDO**, e por tudo o mais que certamente será suprido por esta Insigne Comissão Licitatória, estando a presente impugnação amparada nos fatos e fundamentos supramencionados, **REQUER** a impugnante, seja o recurso administrativo promovido pela empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., julgado **TOTAMENTE IMPROCEDENTE**. Mantendo-se incólume a decisão que determinou a desclassificação da referida empresa do certame licitatório.

Ao que assim agindo, estarão Vossas  
Senhorias, contribuindo com o honroso mister da realização da  
Justiça.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
Curitiba-PR, em 09 de janeiro de 2014.



**ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA – EPP.**  
Sr. Claudenir Oliveira

03.844.773/0001-42

**ZEITTEC SOLUÇÕES EM  
CONECTIVIDADE LTDA.**

RUA LAMENHA LINS Nº 2154  
REBOUÇAS - CEP 80220-080  
FONE: (41) 3334-1143

CURITIBA - PR